

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0678/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0678/1998 DE 27/10/98

PROMOENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 0207/1998

E M E N T A:

Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbano,
e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:36:24

00000016330-90



ARQUIVADO EM 05/01/99

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de Outubro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 207 798
Ofício nº 236/98 - PGM.G.

Folha nº	01	da pág.
de	678	de 13.98

Senhor Presidente

Recebido na ATM
Em 27 / 10 / 98
às 15:45 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e das outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	proc.
n.º	678	de	12 98

01 - L
PROJETO DE LEI Nº .. 01-0678/1998

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 27 OUT 1998 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PEL 243, METROPOLITANA FINANÇAS E ORÇAMENTO PRESIDENTE
--

Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 2º - Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduo sólido urbano, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidos pela legislação municipal específica.

SEÇÃO DE REVISÃO ☆ 27 OUT 1998 ☆ - DT. 10 -

[Handwritten signature]

Folha n.º	03	de proc.
n.º	678	de 1998
④		

Art. 3º - A base de cálculo da taxa corresponde ao custo total anual dos serviços de que trata o artigo anterior, constante da lei orçamentária relativa ao exercício a que se refere o lançamento, a ser rateado entre os imóveis edificados, sujeitos a sua incidência.

§ 1º - Integrarão o rateio as unidades isoladas entre si, que compõem a edificação de um mesmo contribuinte, constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º - Ficam excluídas do rateio as garagens lançadas em condomínio, como unidades autônomas, excetuadas aquelas integrantes de edifícios-garagem.

§ 3º - O valor resultante do rateio corresponderá à Unidade Básica de Serviço (UBS).

Art. 4º - O valor da taxa de cada contribuinte é igual ao valor da Unidade Básica de Serviços (UBS) multiplicado pelo número de unidades isoladas que compõem a edificação.

Art. 5º - O Executivo publicará anualmente:

I - O custo dos serviços;

II - O número de contribuintes e unidades isoladas entre si, pelos quais será feito rateio.

Art. 6º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel beneficiado pelos serviços de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento.

Parágrafo único - A taxa será devida a partir de 1º de janeiro de 1999, relativamente aos imóveis beneficiados por serviços já instituídos na data da publicação desta lei e, nos demais casos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do funcionamento do serviço.

Art. 8º - Não ocorre fato gerador em relação aos imóveis de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º desta lei.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, serão considerados os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, na data do fato gerador.

Art. 10 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto ou separadamente com o Imposto Predial, aplicando-se, no que couber, a legislação desse imposto.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, e o artigo 4º da Lei nº 8.671, de 27 de dezembro de 1977, bem como quaisquer disposições concessivas de isenção da Taxa de Limpeza Pública.

[Assinatura]

Feita n.º	05	de proc.
n.º	678	de 19. 98.
		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva instituir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de São Paulo, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observada a definição constitucional dessa modalidade tributária, de forma compatível com os iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal na apreciação da matéria.

A contravérsia jurídica estabelecida com relação à Taxa de Limpeza e a importância dessa fonte arrecadadora no orçamento municipal, para custeio de serviço essencial à vida urbana e à qualidade de vida dos cidadãos, impõem rigor e precisão técnica na definição do fato gerador e da base de cálculo da taxa ora instituída.

Sob esses aspectos, importante ressaltar que o fato gerador, tal como definido no artigo 2º da mensagem, reveste-se dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, indispensáveis à caracterização do tributo. Por sua vez, a base de cálculo, estabelecida no artigo 3º, como sendo o custo total anual dos serviços, observa a restrição constante do artigo 145, parágrafo 2º



Folha n.º	06	de proc.
n.º	678	de 19 98
<i>[assinatura]</i>		

da Constituição Federal, haja vista que não contém elemento componente da base de cálculo de imposto.

Para efeito do lançamento da taxa será procedido o rateio dessa base de cálculo entre os imóveis edificados, sujeitos à sua incidência, constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, na data do fato gerador. De outra parte, são excluídas da incidência tributária, por não gerarem resíduos sólidos urbanos, as garagens lançadas em condomínio, como unidades autônomas, excetuadas aquelas integrantes de edifícios-garagem.

Impende salientar que integrarão esse rateio as unidades isoladas entre si, que compõem a edificação de um mesmo contribuinte. E isso para possibilitar a cobrança dos serviços que são prestadas ou colocados à disposição dessas unidades. Dessa forma, mesmo que não tenha sido procedido ao desmembramento do contribuinte, o lançamento considerará o valor correspondente aos serviços prestados ou colocados à disposição de todas as unidades isoladas entre si.

Apurado, pelo rateio, o valor da Unidade Básica de Serviço - UBS, proceder-se-á ao lançamento da taxa, considerando-se os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, no dia do fato gerador, atribuindo-se a cada contribuinte esse valor multiplicado pelo número de unidades isoladas da edificação.

A publicação anual referida no artigo 5º da propositura atende aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, a que está adstrita a Administração Pública.

[assinatura]

Folha n.º	07	de proc.
n.º	678	de 10 98
② ³		

O sujeito passivo da taxa é definido como o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel que tem à disposição os serviços que constituem o fato gerador. Os imóveis referidos no parágrafo 2º do artigo 3º estão excluídos da hipótese de incidência tributária, considerando-se que não são produtores autônomos de lixo.

Como se verifica, o projeto de lei ora apresentado se insere na moldura constitucional dessa espécie tributária, se subsume aos critérios legais definidos nos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional, e guarda consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a afastar eventuais questionamentos judiciais e viabilizar sua cobrança, para custeio dos serviços especificados, com maior grau de segurança.

Resta demonstrado, assim, o interesse público da mensagem, que, por certo, contará com o aval dessa Casa.



LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

.....

TÍTULO II

Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Art. 86. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I — remoção de lixo domiciliar;
- II — varrição, lavagem e capinação;
- III — desentupimento de boeiros e bocas-de-lôbo.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Art. 87. A taxa calcula-se:

- I — tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA

ÁREA	1.º CR\$	2.º CR\$	3.º CR\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	600	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

- II — tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	MONTANTE ANUAL DA TAXA POR M2 CR\$
1.º	200
2.º	40
3.º	10

§ 1.º A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2.º Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título de Taxa Sanitária no exercício de 1966, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Art. 88. O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 89. A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Art. 90. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único. Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

.....



LEI Nº 8.671, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.
"D.O.M.", DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977.

Folha n.º 09 de proc.
n.º 678 de 19 98
B

LEI Nº 8.671, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre concessão de descontos sobre os valores venais dos bens imóveis, para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1978, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os bens imóveis localizados na terceira zona fiscal, serão concedidos descontos, no exercício de 1978, sobre o valor venal apurado de acordo com o Mapa de Valores, na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de prédio:

a) utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em
que se enquadra o bem imóvel

Desconto
correspondente

até	100m2	46%
acima de 100 até	150m2	42%
acima de 150 até	200m2	37%
acima de 200 até	250m2	32%
acima de 250 até	300m2	26%
acima de	300m2	20%;

b) nos demais usos, o desconto será de

20%;

II - Quando se tratar de terreno:

Faixa de área de terreno
em que se enquadra o bem
imóvel

Desconto
correspondente

até	250m2	46%
acima de 250 até	300m2	40%
acima de 300 até	350m2	33%
acima de 350 até	400m2	26%
acima de 400 até	500m2	18%
acima de 500 até	1000m2	9%
acima de	1000m2	nihil.

Parágrafo único - Não será concedido desconto sobre o valor venal do excesso de área, definido em lei.

Art. 2º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 8.497, de 20 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - A Taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização e da sua área edificada, na conformidade da seguinte tabela:

Zona Fiscal

Valor anual por m2
edificado (% da taxa)

1a.	0,66%
2a.	0,31%
3a.	0,20%

II - Tratando-se de terreno, em função da sua localização e da sua área, na conformidade da seguinte tabela:

Zona Fiscal	Valor anual por m ² de terreno (% da UFM)
1a.	0,20%
2a.	0,07%
3a.	0,02%

Parágrafo único - Nenhum lançamento da taxa a que se referem os itens I e II será inferior, respectivamente, a 10% (dez por cento) da UFM e a 2,5% (dois vírgula cinco décimos por cento) da UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo."

Art. 3º - O artigo 94 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 8.497, de 20 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - A Taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 1,41% (um vírgula quarenta e um centésimos por cento) da UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) da UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III - 0,36% (trinta e seis centésimos por cento) da UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo único - A Taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 7% (sete por cento) da UFM".

Art. 4º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica cujo patrimônio seja não tributável, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, respondendo por elas, exclusivamente, o alienante.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1977, 4249 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 1977.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Chefe do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 678 de 1998 03 11 98 (a) Inácio

Ao Senhor Assessor Chefe:

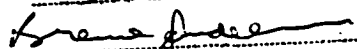
Sobre o assunto, consta:

Lei nº 6.989/66, lei nº 3.671/77.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

03/11/98



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/11/98 às 13:00hs.

Do Poder Executivo Curiafi
para relatar:
em 18 de 11 de 98
Sala de 11 de 98
Presidência

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º D#

Em 20 de 11 de 98
(a) R

PUBLIQUE-SE EM



112/11/98

Folha No. 11 # do proc.
N. 628 # do 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1706/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal Celso Pitta, que visa instituir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial de serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduo sólido urbano. O projeto estabelece como base de cálculo o custo anual de tais serviços, a ser rateado entre os imóveis edificados. O projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

O Código Tributário Nacional, no artigo 77 permite que o Município institua taxas que tenham como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O projeto determina a incidência da mencionada Taxa sobre o custo de um serviço que a Prefeitura efetivamente coloca à disposição dos contribuintes, cabendo-lhes a prerrogativa de utilizá-los ou não. Tomando-se a lição de Rui Barbosa Nogueira, em sua obra Curso de Direito Tributário (Ed. Saraiva, 1989, pg. 166), "Serviço específico necessário para a instituição da taxa, é o suscetível de utilização individual pelo contribuinte e divisível é o destacável em unidade autônoma." Assim, o projeto encontra-se em consonância com a legislação tributária nacional e municipal, posto que o artigo 130, inciso II da Lei Orgânica do Município também agasalha a instituição da Taxa.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Assim, o projeto pode prosperar por estar amparado nos arts. 13, III, e 37, § 2º, IV, e 130, inciso II da Lei Orgânica do Município, de modo que somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/11/98.

17 - RELCOM
17-0812/1998

dg/pl0678-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20/11/98
 páginas 12
 Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 20/11/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA, DE 11.130
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana
 Em 20/11/98 às 14h00

ROSAURA APARECIDA FERRAIO
 Secretária Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR A. GOULART
 PARA RELATAR:
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

20/11/98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Re. Juntado nesta data [assinatura], rubricado em

Em 20/11/98

20/11/98



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de *novembro*

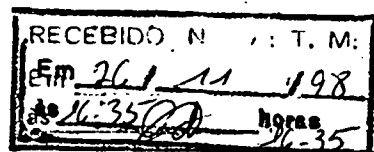
de 1998

GABINETE DO PREFEITO

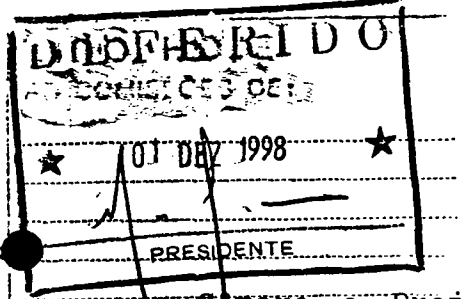
Ofício A. J. L. n.º

220 /98

15 - DOCREC
15-0280/1998



Senhor Presidente



Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 678/98, de iniciativa deste Executivo, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

EDIÇÃO DE ANAIS

30 NOV 1998

- DT. 10 -

[Signature]
CELSONO BITTA
Prefeito

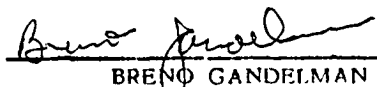
A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

Ao DT.7

Senhora Diretora:

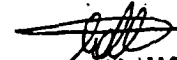
Para-encaminhamento à Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

30.11.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

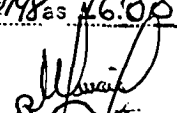
À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente -

19.12.98


LELA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dept.o-Of. 1

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 03/12/98 às 16:00 h.


ROSAURO APARECIDA FERRAIOL
Assistente Parlamentar

A LEG. 3

Em 07/12/98


ROSAURO APARECIDA FERRAIOL
Assistente Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3

07/12/98

14:45

SEQUE
documento e p pol. de informação
rubricado e b folha n
Em 30/12/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

678

de 19

98.30

12.98

(a)

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e
conseqüente arquivamento do presente Projeto de Lei, de
acordo com a solicitação contida no Ofício ATL nº 220/98.

07/12/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

07/12/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha nº.	19	PROJ.
n.º	678	13 98

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de dezembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1013/1998

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 678/98, de autoria desse Executivo, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 220/98, de 26 de novembro do corrente.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.

9511.

PRESENTEMENTE PRESETO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.
DOUTOR JOSÉ ROBERTO FILIZ
A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

PRESENTEMENTE
MUNICIPIO DE SÃO PAULO

CONSIDERAÇÃO.

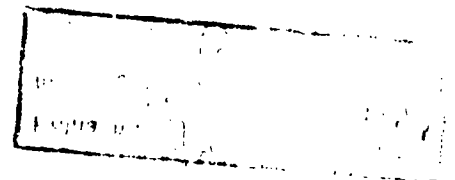
EXCELÊNCIA OS MEUS PROPOSTOS DE ELEIÇÃO ABILECO E DISTINTA
AVALIAÇÃO DA OPORTUNIDADE PARA RENOVAR A VOSSE

NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 1938, DE 25 DE NOVEMBRO DO CORRENTE.
DOUTOR, E DE OUTRAS PROPOSTAS, COMO ME ATRIBUIÇÃO COMISSÃO
DESTE EXECUTIVO, QUE JUSTIFIQUE A TAXA DE COLETA DE RESPOSTAS
CONSIDERANDO AVALIAÇÃO DO PROJETO DE TER 11 DE SETEMBRO DE 1938, DE 25 DE
COMUNICO A VOSSE EXCELÊNCIA A LEGISLAÇÃO E O

SENHOR PRESETO.

RES.3

SÃO PAULO, 02 DE DEZEMBRO DE 1938.





MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	15	do proc.	
n.º	678	da 1.ª	28

São Paulo, 08 de dezembro de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 1013/98, de 08.12.98, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 678/98, de autoria deste Executivo.

RECEBI EM:

20 12 198

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

678

de 19

98, 30

12, 98

(a)

Ao DT.94 - arquivo,

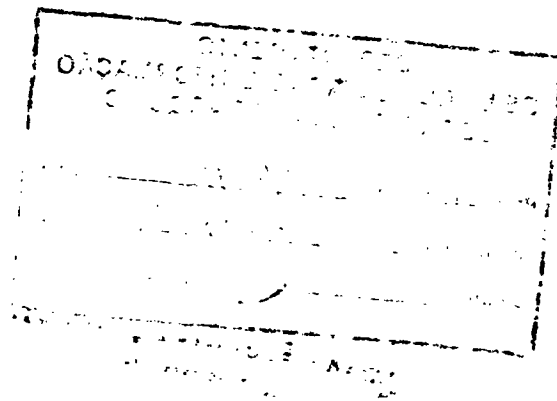
Para as devidas providências.

30/12/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IIJ
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	716# ns.
Arquivo em	05-jan-99
O Func.º	[assinatura]
ANGÉLICA MARIA GOMES Documentalista	

SECRETARIA DE ECONOMIA
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO
2.ª Divisão



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 678/1998

(RESUMIDO) 30/11/98-16.14.45

Ementa: Institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbano, e dá outras providências.

Autor(es):
- Prefeito(a) CELSO PITTA

Apresentado em.....: 27/10/1998
Autuado em.....: 27/10/1998 - Processo 01-678/1998

Leitura.....: 27/10/1998, na Sessão Ordinária 211, Legislatura 12-2
Publicado.....: D.O.M. em 04/11/1998, pag 34, col 3

Palavra(s) chave(s): ARRECADACAO / BASE DE CALCULO / CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL / COBRANCA / COLETA / CONCESSAO / CONDOMINIO / CONTRIBUINTE / CRIACAO / CUSTO / DADOS / DESTINACAO / DOMINIO UTIL / ESTACIONAMENTO / EXCLUSAO / EXERCICIO FINANCEIRO / FATO GERADOR / GARAGEM / IMOVEL / INCIDENCIA / IFTU / ISENCAO / LANCAMENTO / LEI 06.989/66 / LEI 08.671/77 / LIXO / ORCAMENTO / FMSP / POSSUIDOR / PRESTACAO DE SERVICO / PROPRIETARIO / PUBLICACAO / QUANTIDADE / RATEIO / REMOCAO / RESIDUOS SOLIDOS / REVOGACAO / TAXA DE COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS / TAXA DE LIMPEZA PUBLICA / TITULAR / UNIDADE BASICA DE SERVICO / UNIDADE HABITACIONAL / UTILIZACAO / VALOR.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*	
I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----I		I-----I	
I ATM	I 27/10/1998	I 03/11/1998-18:04	I
I JUST	I 04/11/1998-12:13	I 20/11/1998-12:36	I
I URB	I 20/11/1998-13:00	I	I
-----		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 03/11/1998:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: parecer

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 04/11/1998

PARECER nro 1706/1998 - LEGALIDADE (D.O.M. em 20/11/1998, pag 176, col 1)